

**GÊNERO E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: PRÁTICAS
COMPARATIVAS ENTRE BRASIL E MÉXICO***GENDER AND ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW: COMPARATIVE
PRACTICES BETWEEN BRAZIL AND MEXICO***Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini*****Sofía M. Cobo Téllez****

RESUMO: O principal objetivo deste artigo é analisar a justiça juvenil a partir de uma perspectiva de gênero em dois países da região americana: Brasil e México. Mais do que um estudo de direito comparado, a intenção é utilizar do método comparativo para analisar, a partir dos aspectos normativos, estruturais (aplicação da justiça) e de políticas públicas, como a perspectiva de gênero é integrada à justiça especializada para adolescentes, a fim de torná-la visível.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero. Adolescentes em conflito com a lei. Brasil. México.

ABSTRACT: The main objective of this article is to analyze juvenile justice from a gender perspective in two countries in the Americas: Brazil and Mexico. More than a comparative law study, the intention is to use the comparative method to analyze, based on normative, structural (application of justice), and public policy aspects, how the gender perspective is integrated into specialized justice for adolescents to make it visible.

KEYWORDS: Gender. Adolescents in conflict with the law. Brazil. México.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Caso brasileiro. 2 Caso mexicano. 3 Conclusões. 4 Referências

INTRODUÇÃO

Os direitos das crianças e dos adolescentes, como regra geral, passaram por uma importante evolução desde a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) até os dias atuais. Esse percurso histórico ultrapassou o paradigma de serem vistos como "futuros adultos", sem direitos específicos, para o reconhecimento de serem considerados pessoas sujeitas a direitos em si mesmas, ou seja, com garantias fundamentais reforçadas relacionadas ao estágio de desenvolvimento em que se encontram. Em nível internacional, os países adotaram gradualmente esse padrão e o adaptaram às suas Constituições e leis ordinárias sobre os direitos de crianças e adolescentes. Essa adaptação também se referiu à revisão da justiça juvenil, que foi ajustada especificamente ao conteúdo dos artigos 37 e 40 da referida convenção.

* Doutoranda em Direito, Mestra em Direito e Bacharel em Ciências Econômicas pela UFRGS. Bacharel em Direito pela PUC-RS. Integrante do Observajuv CAPES/CNPQ. Advogada e Economista.

** Doutora em Direito (U. Autônoma de Tlaxcala), mestre em Sistemas Penais Comparados e Problemas Sociais (U. de Barcelona e Universidade Autônoma de Tlaxcala). Professora-pesquisadora do Instituto Nacional de Ciências Penais (Inacipe, México) e professora competitiva da Universidade Nacional Autônoma do México.

A própria utilização de expressões pejorativas como "delinquente", "criminoso", "juvenil" foi revogada em decorrência de esforços dogmáticos e acadêmicos para atualizar o tratamento especializado às "novas" diretrizes da justiça juvenil, de modo a compatibilizar a garantia dos direitos humanos com a aplicação de medidas socioeducativas. Tais mudanças, como se observa, são historicamente recentes na ordem jurídica internacional, e nem mesmo é possível afirmar que todos os ajustes e atualizações necessários tenham sido implementados com sucesso nos países que assinaram e ratificaram a convenção.

O avanço dos problemas sociais exige uma nova forma de pensar a adolescência, ou seja, utilizar o princípio da interseccionalidade como ferramenta de análise, que inclui o estudo de múltiplas categorias sociais, como mulheres, comunidade LGBTQI+, pessoas que usam substâncias psicoativas, povos e comunidades indígenas, migrantes, refugiados ou solicitantes de asilo, entre outros. Nesse sentido, é fundamental partir de análises categoriais diversas, multidimensionais e complexas, pois não é possível analisar a adolescência como se fosse uma única categoria de análise; identificam-se desigualdades que se sobrepõem, considerando que a abordagem "adultocêntrica" a que os adolescentes estão submetidos é agravada pelo estigma de estar em conflito com a lei, pela violência de gênero e pela invisibilidade social: o direito penal não foi concebido para acolher os adolescentes, e menos ainda as mulheres adolescentes.

Em muitas ocasiões, as adolescentes que são submetidas a processos especializados são expostas a várias situações em que seus direitos humanos não são necessariamente respeitados; neste artigo, tentaremos refletir sobre como o gênero e o sistema de justiça se relacionam com a justiça juvenil em dois países da região americana: Brasil e México.

1 CASO BRASILEIRO

A criação dos juizados de menores permitiu um avanço na compreensão do adolescente como detentor de direitos e garantias próprios dessa fase da vida, justificando um sistema diferente do adulto. No entanto, a persistência do ideal de maleabilidade dos adolescentes e a possibilidade de reeducação a partir dessa intervenção ativa permitiram a criação de um cenário de controle social e não necessariamente de ressocialização e desenvolvimento dos adolescentes em conflito com a lei.

Sobre essa questão, a legislação brasileira adota princípios compatíveis com o reconhecimento da dignidade do adolescente, introduzindo um sistema gradual de medidas socioeducativas, uma vez identificado o delito. Isso encontra paralelo no sistema penal comum, em que para cada delito há uma medida socioeducativa. Nesse contexto, a medida de internação (privação e/ou restrição de liberdade) é a mais severa e só deve ser aplicada por um curto período de tempo e em caráter excepcional. Em outras palavras, o país possui um sistema composto por medidas socioeducativas de caráter punitivo (AMARAL e SILVA, 2006, p. 58), que são impostas aos adolescentes que cometem um ato infracional, equivalente a um crime ou contravenção penal, de acordo com a legislação ordinária (art. 103, ECA).

Segundo Ana Paula Motta Costa e Dani Rudnicki (2016), apesar do caráter sancionatório e restritivo da aplicação das medidas, sua execução deve ter um caráter eminentemente pedagógico. A situação pessoal do adolescente não pode ser resumida aos fatos que levam a um ou outro delito; a medida socioeducativa, nesse contexto, tem o papel de proporcionar uma nova apropriação de sua vida pessoal e social.

203

Dentre elas, a medida de internação, regulada pelos artigos 121 a 123 do ECA, é a mais grave, tratando-se de uma privação de liberdade cuja aplicação deve ser excepcional, quando não houver outra medida mais adequada, ou seja, é aplicada somente por atos de natureza grave ou violência à pessoa, em razão da prática reiterada de infrações ou descumprimento de medida anteriormente imposta (art. 122, I a III, ECA). Além disso, deverá ser cumprida em uma instituição exclusiva para adolescentes, levando em conta critérios como idade, aspectos físicos e gravidade da situação (art. 123, ECA).

Na internação, o elemento punitivo é ainda mais presente do que nas demais medidas socioeducativas, considerando que a perda da liberdade é a consequência mais grave imposta pelo Estado, ao mesmo tempo em que é revestida de alto grau de reprovação, pois afasta o adolescente de seus vínculos familiares e comunitários e o aproxima dos vínculos com a instituição (KONZEN, 2005). A internação, assim, deixa de captar o bom comportamento advindo da escola, onde deveria estar, e o expõe a novas dinâmicas que acabam por inseri-lo novamente em um contexto de "vulnerabilidade social" (COSTA, 2012).

A aplicação da medida de internação, então, deve ser a sanção máxima na justiça juvenil, de acordo com o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em seu

artigo 37, I3. A excepcionalidade da medida, aliada à brevidade com que deve ser exercida, agrega conteúdo ao sistema de graduação de penas previsto no direito da criança e do adolescente. Se a sanção segrega, como é o caso da internação, ela é promovida de forma excepcional e breve, de modo a reduzir os danos colaterais intrínsecos ao afastamento social (COSTA, 2012).

Couso (2013) esclarece que a primeira opção deve ser a aplicação de sanções em meio aberto (mesmo sob a égide da instituição de justiça), sem a imposição de prisão aos adolescentes. Dessa forma, evitam-se os efeitos dessocializadores e estimulantes do encarceramento juvenil, ao mesmo tempo em que se tem um impacto positivo em sua socialização diante dos fatores de risco que levariam à reincidência (VÁSQUEZ GONZÁLEZ, 2003).

No entanto, o tratamento brasileiro às adolescentes em conflito com a lei confirma a presença não do princípio da consolidação da justiça juvenil, mas dos preceitos do atuarismo penal. Dados do Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) de 2014 a 2017 mostram que o tráfico de drogas foi, para as meninas, a segunda causa de conflito com a lei:

204

Tabela 1: Crimes com envolvimento de adolescentes (2014-2017)

	2014	2015	2016	2017
Roubo	609	399	287	95
Tráfico de drogas	422	324	313	40
Tentativa de homicídio	65			
Furto	42			21

Fonte: BRASIL (2018)

Ocorre que, diferentemente do que ocorre no sistema penal "adulto", onde o tráfico de drogas é criminalizado pela Lei de Entorpecentes, nº 10.343/06, no sistema de justiça juvenil, o tráfico deve ser entendido como trabalho, que faz parte do grupo de "serviços coletivos, sociais, pessoais e outros" da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP). De acordo com as Orientações Técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à

Fome (2010), o tráfico, quando realizado por crianças e adolescentes, possui todas as características para a configuração de uma relação de emprego, de acordo com o art. 2º da CLT: subordinação, regularidade, remuneração e pessoalidade, com o agravante da total ausência de direitos trabalhistas e limitações inerentes à atividade, além dos riscos de vida (BRASIL, 2010).

Em outras palavras, não só é tratada como uma das piores formas de trabalho infantil, como também as expõe a um cenário de vários conflitos com a lei. Couso (2013) aponta para o fracasso preventivo especial, pois a institucionalização ou os centros de atendimento domiciliar não contribuem para a redução da reincidência.

No mesmo sentido, o delito de tráfico tem um percentual mais relevante entre as meninas do que entre os meninos, quando aplicada a medida de restrição e privação de liberdade: na população geral, o tráfico e a associação ao tráfico foram o quinto delito mais prevalente; entre as meninas, o tráfico ficou em primeiro lugar, a associação ao tráfico em segundo e o tráfico e a associação ao tráfico em quinto (BRASIL, 2018):

205

Tabela 2: Crimes com a maior incidência de restrição e privação de liberdade em 2017

Infração	População geral	População feminina
Homicídio qualificado	696	42
Homicídio	1074	42
Roubo	3045	95
Tráfico e associação com o tráfico de drogas	3601	163
Roubo qualificado	4505	0
Associação com o tráfico	0	40
Tráfico	0	40

Fonte: elaboração própria, a partir de BRASIL (2018).

A diferença substancial entre a criminalidade masculina e a feminina pode ser estudada de diversas maneiras. De acordo com Travis Hirschi (1969), os homens são natural e instintivamente mais propensos à violência do que as mulheres. Ao mesmo tempo, o corpo masculino sofre menos controle do que o corpo feminino ao longo da vida, o que pode contribuir para o envolvimento em atividades delinquentes/criminosas. Entretanto, a presença

cada vez mais evidente da menina no uso de drogas permite uma possível mudança no paradigma da violência e não apenas na implementação de medidas socioeducativas.

Soma-se a isso o fato de que o sistema de justiça criminal, em geral, não é adequado à realidade feminina. Vera Andrade (2007, p. 66) o reconhece como "androcêntrico", pois constitui mecanismos de controle masculino para controlar comportamentos tipicamente masculinos, comumente praticados por homens e residualmente (embora cada vez mais) por mulheres. O sistema não é adequado às particularidades da exposição das mulheres ao crime, pois é construído tendo em mente o corpo masculino. O mesmo se aplica às meninas e ao sistema de justiça juvenil, pois as normas internacionais de direitos humanos excluem as meninas. Portanto, acredita-se que as meninas sejam especialmente invisíveis, pois a vulnerabilidade da infância é reforçada pelo gênero. E, como o sistema juvenil é inadequado para esse reconhecimento, os mecanismos de contradição social são ineficazes para garantir às meninas uma vida livre e longe da violência (BELOFF, 2018).

Não é exagero mencionar que, para as mulheres, o próprio sistema de ressocialização após a exposição ao sistema penal é bastante problemático. O mesmo pode ser refletido para as meninas no sistema socioeducativo. A associação de fatores como pouca (ou nenhuma) escolaridade devido à entrada precoce no mercado de trabalho (inclusive tráfico), papéis subordinados e arriscados e, muitas vezes, maternidade precoce, influenciam significativamente o processo de aprendizagem e até mesmo o interesse das estagiárias (CUNHA, 2010). Embora as unidades de detenção devam ter salas de aula como base fundamental para o sucesso das medidas, muitas vezes elas são inadequadas em termos de estrutura e apoio aos detentos. Da mesma forma, os espaços para profissionalização na maioria das unidades de internação no Brasil não são adequados. Isso é demonstrado pela pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2013).

Por outro lado, o menor número de meninas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) tem implicações na aplicação de medidas socioeducativas, com decisões que buscam a conversão de medidas para o meio aberto, seja pela distância entre o local de residência da família e a unidade de internação disponível, seja pela falta de unidades de semiliberdade (como é o caso do HC 362.735 do STJ).

Nesse sentido, o Levantamento Anual SINASE 2017 informa que o Brasil possui atualmente 33 unidades de atendimento só para mulheres e 35 unidades de atendimento mistas. Em um universo de 484 unidades de atendimento ao adolescente, as meninas ficam com apenas 6,8% das unidades, e essa distribuição não ocorre de forma igualitária entre os estados da federação. Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Roraima e Tocantins não possuem unidades socioeducativas exclusivamente femininas, e o estado do Amazonas sequer possui unidades mistas.

Não é exagero mencionar, como fazem Maria Nogueira e Ana Paula Motta Costa (2022), que os adolescentes submetidos a um sistema socioeducativo são, via de regra, oriundos de realidades em que estão sujeitos a diversos fatores: econômicos, familiares, ou mesmo em situações de violência doméstica, social, sexual, educacional, habitacional e de saúde. Há também uma significativa defasagem educacional entre os adolescentes, sendo que a maioria deles já havia abandonado a escola quando cometeram o primeiro delito.

Para indicadores sociais mais específicos, alertam os autores (ALMEIDA; COSTA, 2022), a pesquisa anual do SINASE não faz distinção entre gêneros, o que não significa que os dados não existam. Pelo contrário: os dados existem, mas o projeto estabelecido é o da indiferença. Se as sentenças que privam a mulher de sua liberdade a condenam à invisibilidade (BUGLIONE, 2002), o mesmo ocorre com as adolescentes em conflito com a lei. A interrupção do papel de gênero esperado (filha dócil, bem-comportada e cooperativa) representa não apenas uma rotulação como "criminosa", mas também um movimento "antinatural" de seu gênero, em uma categoria duplamente tortuosa, pois o papel social esperado não é o desempenhado. De acordo com Marcela Aedo Rivera (2020, p. 173), "as meninas que são tratadas pelo direito penal juvenil sofrem uma dupla 'penalidade'. Elas são punidas pelo crime cometido e por violar as regras que pressupõem uma feminilidade "apropriada".

Em sentido negativo, há lacunas significativas na legislação e mesmo na construção jurisprudencial da justiça socioeducativa brasileira, que não propõem uma análise crítica dos atos infracionais sob a perspectiva de gênero. Mesmo em se tratando de uma população pequena, se comparada ao contingente de adolescentes do sexo masculino em conflito com a lei, "o olhar dos narradores tradicionais da ciência criminal é permeado por filtros de gênero" (ALMEIDA; COSTA, 2022). Apesar do ideal de justiça criminal juvenil e pedagógico, a prática

do cumprimento das medidas socioeducativas apresenta falhas, ineficiências e falta de oportunidades de crescimento para os adolescentes. A privação de liberdade, nesse contexto, é relativizada, sendo possível vislumbrar o conteúdo unilateral que se materializa tanto na invisibilidade das meninas no sistema quanto na constante imposição de padrões de gênero.

Dentro das unidades, internação ou cumprimento de medidas de semiliberdade, os cursos profissionalizantes (que são poucos) preconizam atividades tipicamente atribuídas às mulheres: salão de beleza, culinária e artesanato. Trata-se, mais uma vez, de uma imposição do governo e de um modelo feminino, voltando à esfera doméstica. Obviamente, não se discute a importância do treinamento profissionalizante, mas é preciso fazer uma crítica à forma como esse ensino profissionalizante está chegando aos adolescentes em conflito com a lei. A imposição de atividades dentro das unidades, como limpeza, arrumação dos quartos e espaços da instituição, até mesmo administrativas, extrapola a esfera do aprendizado da disciplina, da limpeza e da organização, considerando que os adolescentes do sexo masculino não praticam essas tarefas com a mesma intensidade (ALMEIDA; COSTA, 2022; MELLO; BASTOS, 2005; FACHINETTO, 2008).

208

Com relação aos direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes, nem a legislação nem os institutos especializados abordam adequadamente a questão. Cada estado da federação é responsável por individualizar sua organização quanto à gestão de suas unidades de internação femininas; no entanto, isso se agrava em várias regiões que sequer possuem unidades para adolescentes ou mesmo unidades mistas. O paralelismo da realidade das adolescentes em conflito com a lei experimenta especial atenção com relação às mulheres nos presídios masculinos. Na realidade específica das meninas em conflito com a lei, direitos como a maternidade assistida (para mães adolescentes), o controle do fluxo menstrual e o acompanhamento regular e periódico da saúde não são prioridade no SINASE. Inúmeras violações de direitos humanos ocorrem fora do sistema, mas são validadas por ele, pois não há um reconhecimento oficial e institucional da necessidade de se pensar as medidas socioeducativas a partir de uma perspectiva de gênero.

2 CASO MEXICANO

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi publicada há mais de quarenta anos e se tornou um roteiro para a ação global na luta para alcançar a igualdade para as mulheres em todas as áreas da vida pública e privada; ela define a discriminação contra todas as mulheres no primeiro de seus artigos como

Qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo que tenha o efeito ou o propósito de prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro (CEDAW, 1979).

Além da CEDAW, vários instrumentos internacionais¹ foram proclamados ao longo dos anos para a proteção dos direitos humanos das mulheres, da igualdade e da não discriminação; a situação especial das meninas e adolescentes não é analisada em todos os casos e, embora seja verdade que elas compartilham alguns problemas comuns com as mulheres adultas, elas apresentam outras circunstâncias e realidades devido ao seu estágio de desenvolvimento e à interseccionalidade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança² também não costuma diferenciar a condição específica de meninas e adolescentes do sexo feminino, abordando questões relativas a seus direitos de forma neutra, como parte da "infância" e da "adolescência", ignorando, assim, as particularidades, como sabemos, em muitas dimensões desvantajosas, de ser menina e/ou adolescente, diferenciadas daquelas de ser menino e/ou adolescente, reflexões que são visualizadas por autores como Encarna Bodelón González e Marcela Aedo Rivera (2015).

¹ Entre eles: o "Pacto de São José da Costa Rica"; a "Convenção de Belém do Pará"; o Estatuto de Roma; a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim; os múltiplos consensos promovidos pela CEPAL; o quinto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, etc.

² A tradução original e comumente usada do documento é a Convenção sobre os Direitos da Criança, que, usando uma linguagem inclusiva, será chamada de Niñez, em vez de Niño, neste documento.

Essas posições generalizantes e neutras implicam que os instrumentos e sistemas de proteção especializada, nas diversas dimensões envolvidas no exercício dos direitos, não consideram a perspectiva de gênero, indispensável para a geração de condições que permitam às mulheres viver em igualdade de circunstâncias, com igualdade de oportunidades e que protejam sua dignidade como pessoas. Esse contexto implica um ponto de reflexão para um grupo da população que apresenta circunstâncias especiais de exclusão, discriminação e vulnerabilidade: as adolescentes nos sistemas de justiça especializados.

Conforme apontado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2003), as meninas e adolescentes dentro do sistema de justiça (criminal) encontram-se em uma situação de tripla vulnerabilidade, derivada de sua idade (vulnerabilidade essencial), sua condição de gênero e, finalmente, sua condição de vítimas (de um crime ou abuso de poder). Esse é o caso em todo o mundo e também no Sistema Integral de Justiça Penal para Adolescentes (SIJPA) do México, que mostra uma notável ausência de perspectiva de gênero, deixando as mulheres adolescentes que o enfrentam em uma situação particularmente difícil, muitas vezes às custas de todos os tipos de violência, desigualdade e discriminação.

210

Esta seção busca observar as desvantagens, as violações de direitos e a discriminação enfrentadas pelas adolescentes no SIJPA no México, por meio dos achados derivados de um estudo apresentado em 2022: *El Sistema Integral de Justicia Penal para Adolescentes* (SIJPA) desde una perspectiva de género (COBO, 2022), um diagnóstico realizado nos 32 estados, utilizando um instrumento de coleta de informações específico para esse fim, que analisa algumas das circunstâncias específicas enfrentadas pelas adolescentes no sistema de justiça especializado mexicano.

Apesar dos muitos avanços e esforços que a maioria das instituições mexicanas tem feito nos últimos anos para gerar estatísticas desagregadas (por gênero) a fim de estudar as condições das mulheres adolescentes no SIJPA, como o INEGI, os dados abertos da Procuradoria Geral da República, a Secretaria Executiva do Sistema Nacional de Segurança Pública, entre outros, limitam a informação a dados como seu número total, a porcentagem de mulheres com gravidez e aborto antes da detenção, o número de centros de detenção para mulheres ou o tipo de crimes a que são submetidas ou nos quais estão envolvidas, deixando de lado muitos aspectos relevantes para poder construir indicadores que nos permitam conhecer mais de perto sua

verdadeira situação no SIJPA, deixando de lado muitos aspectos relevantes para poder construir indicadores que nos permitam conhecer mais de perto sua verdadeira situação no SIJPA, o número de Centros de Detenção Feminina ou o tipo de delitos aos quais estão submetidas ou nos quais estão envolvidas, deixando de lado múltiplos aspectos relevantes para poder construir indicadores que nos permitam conhecer mais de perto sua verdadeira situação no Sistema, a partir de uma perspectiva de gênero, o que é relevante porque, a partir da informação que se pode conhecer, pode ser possível contribuir para a eliminação de desvantagens, estereótipos, atos de violência e discriminação que garantam a igualdade e cumpram seus direitos fundamentais.

De fato:

O trabalho com mulheres adolescentes no SIJPA requer um planejamento diferenciado e individualizado que considere suas necessidades específicas e vulnerabilidades, a fim de coibir a violência estrutural, principalmente na ausência de uma política pública sobre o assunto que inclua uma perspectiva de gênero (PEG), o que dificulta o retorno delas à sociedade e reduz suas possibilidades de integração social (COBO, 2022).

211

Dizer que as adolescentes no sistema de justiça especializado estão sujeitas a marginalização, discriminação e violência, em princípio porque as instituições, os tribunais e as medidas de punição não são individualizados em relação aos parâmetros que identificam a identidade sexual feminina (Bodelón González e Aedo Rivera, 2015, em: COBO, 2022) pode parecer óbvio, com base na realidade generalizada vivida pelas mulheres no mundo; No entanto, afirmar isso por meio de informações especificamente obtidas para análise tem a vantagem de poder observar a situação de perto, partindo do princípio de que a análise abrangente e interseccional de gênero influenciou a interpretação dos direitos reconhecidos no direito internacional dos direitos humanos, e muitos Estados adotaram o gênero como um conceito-chave em leis e políticas destinadas a proteger as mulheres e as pessoas LGBT contra a violência e a discriminação (ONU, 2021, em: COBO, 2022): COBO, 2022).

Autoras como Mary Beloff, Elena Azaola Garrido ou Irene Juárez Ortiz analisaram situações específicas de mulheres adolescentes nos sistemas de justiça regionais e mexicanos, destacando, entre outras questões, que:

-O problema decorre da invisibilidade das meninas nos instrumentos e sistemas de direitos humanos; em particular, a violência à qual as meninas estão sujeitas em todas as esferas da vida (BELOFF, 2017).

-O Estado e seus representantes têm o dever de garantir a igualdade, como uma obrigação constitucional e convencional de garantir o acesso à justiça (JUÁREZ, 2020).

-Há três questões que persistem nos sistemas de justiça em relação às mulheres infratoras: sua invisibilidade, a preocupação com seus corpos e sexualidade e a imposição de papéis tradicionais de gênero por meio de sentenças (AZAOLA, 2005).

A Lei do Sistema Especializado no México (LNSJPA), apesar de abordar questões relacionadas a gênero em várias ocasiões, como a proibição de todos os tipos de discriminação, os "ajustes relevantes" considerados para a ADR ou a obrigação de realizar ações que atendam às necessidades de saúde e sexualidade, em "nenhum de seus 266 artigos indica a necessidade de os adolescentes serem acusados, defendidos ou julgados a partir de uma perspectiva de gênero" (JUÁREZ, 2020).

Diante desse cenário, podemos afirmar que as instituições e as leis em nosso país não consideram a situação das adolescentes e outras premissas relacionadas ao gênero (incluindo a diversidade sexual), o que reproduz os efeitos violadores de direitos - que já estão presentes na sociedade - no sistema de justiça especializado, reforçando situações de desvantagem e vitimização, abuso de poder e violência.

Para contextualizar, de acordo com os dados da Rede pelos Direitos da Criança no México, com base nos números do SESNSP, em janeiro de 2023, foram registrados 2674 crimes contra crianças e adolescentes no país, dos quais os cinco principais (numericamente) foram:

- Corrupção de menores (146 casos).
- Extorsão (21 casos)
- Feticídio (7 casos)
- Lesões (1.445 casos)
- Tráfico de pessoas (39 casos)

Dois deles, a corrupção e o tráfico de pessoas, afetam mais as adolescentes e mulheres e, em terceiro lugar, o feminicídio, elas são as únicas vítimas (REDIM, 2023), um panorama que mostra a grave situação de violência a que estão expostas as mulheres menores de 18 anos no país.

Além do acima exposto, e sob a perspectiva da interseccionalidade (AWID, 2004), as meninas e mulheres adolescentes no sistema de justiça acrescentam muitos cenários mais complexos: além dos mesmos efeitos negativos que o sistema produz em seu desenvolvimento, o gênero, a idade, a violência à qual estão - estruturalmente - expostas, a invisibilização e outras condições que, em várias ocasiões, são adicionadas à equação, como raça, preferência sexual, cor da pele ou status socioeconômico, entre outros:

Na justiça juvenil, menos de dez por cento dos adolescentes sujeitos ao sistema especializado são mulheres. Sua baixa presença as colocou em uma situação de desproteção, pois seus direitos e necessidades específicas não são reconhecidos, tornando essencial a introdução de uma perspectiva de gênero no sistema por meio da criação de programas, serviços, infraestrutura e medidas sancionatórias com uma perspectiva de gênero. Com base na interseccionalidade, o Estado é obrigado a garantir medidas especiais de proteção para as mulheres adolescentes dentro do sistema (COBO, 2022).

213

A referência internacional para o tratamento das mulheres nos sistemas de justiça são as chamadas Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras), publicadas em 2011, que, em sua essência, defendem a necessidade de aplicar a justiça com uma perspectiva de gênero, oferecer tratamento igualitário de acordo com a dignidade e os direitos das mulheres presas e individualizar as medidas de acordo com o gênero, entre outros aspectos, o que evidencia que os sistemas penitenciários e as prisões foram projetados para os homens: o sistema prisional (suas regras, práticas, papéis e representações) foi desenvolvido por homens e para homens (EXPÓSITO E HERRERA, 2010, em ORTIZ, SANTANA, MORA, RODRÍGUEZ, CAMACHO E GONZÁLEZ, 2019).

Com base nos padrões internacionais estabelecidos nas Regras de Bangkok e em outros instrumentos internacionais sobre o assunto, para as mulheres, em geral, devem ser seguidos os processos adequados ao entrar nos centros, informações e aconselhamento especializados, atenção e confidencialidade sobre questões de saúde integral da mulher, acessibilidade à água

e recursos para higiene, facilitação da convivência familiar ou levar em conta sua condição de gravidez, acompanhamento de crianças e amamentação na aplicação de medidas disciplinares, entre os mais notáveis.

No caso das mulheres adolescentes, além do princípio do último recurso e das ações afirmativas exigidas em função de seu gênero, há aspectos como a presunção de inocência, a continuidade de sua escolaridade, a capacitação para o trabalho e o trabalho remunerado - sem preconceito de gênero, dependendo de sua idade e circunstâncias -, a proteção ampla, incluindo todos os tipos de violência, com ênfase na violência sexual, programas de prevenção e atenção integral à saúde e atendimento ginecológico permanente, com atenção especial às adolescentes grávidas (ONU, 2011).

Por sua vez, o Comitê da CEDAW, em sua recomendação número 33 (CEDAW, 2015) sobre o acesso das mulheres à justiça (que, em sua introdução, especifica que qualquer referência a "mulheres" inclui "meninas" - a menos que especificado de outra forma), e insta a:

Preste atenção especial às meninas (inclusive meninas e adolescentes, quando apropriado) porque elas enfrentam obstáculos específicos no acesso à justiça. Elas geralmente não têm capacidade social ou legal para tomar decisões importantes sobre suas vidas em áreas relacionadas à educação, saúde e direitos sexuais e reprodutivos. Elas podem ser forçadas a se casar ou submetidas a outras práticas prejudiciais ou a várias formas de violência.

214

O Comitê também observa que os melhores interesses da criança estão em jogo em todos os aspectos da justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de recursos e responsabilidade dos sistemas de justiça. O Comitê, especificamente no que diz respeito a questões criminais envolvendo mulheres, meninas e adolescentes, conclui que elas são desproporcionalmente penalizadas devido à sua situação ou condição, pois faltam alternativas sensíveis ao gênero para a privação de liberdade; além disso, as necessidades específicas das mulheres detidas não são atendidas e há ausência de mecanismos independentes de revisão de supervisão sensíveis ao gênero (COBO, 2022).

Todos os argumentos acima, e muitos outros, respaldam a obrigação de garantir às meninas e às mulheres adolescentes a igualdade de acesso e de tratamento perante o sistema de justiça, o que, é verdade, é uma obrigação em nosso país, como em muitos outros; no entanto, eles também demonstram que sua condição de mulher, somada aos aspectos interseccionais de que falamos, obriga a prática de ações afirmativas que atendam e resolvam suas necessidades e

circunstâncias específicas, o que, infelizmente, está longe de ser uma realidade no sistema mexicano especializado. Vejamos algumas cifras que mostram por que isso é considerado o caso.

Com base no fato mencionado acima de que os dados específicos desagregados por sexo e idade nas estatísticas nacionais do sistema de justiça juvenil são limitados, durante os anos de 2020 e 2021, foi realizada uma investigação, solicitando aos operadores desse sistema nas 32 entidades da República Mexicana³ que preenchessem um questionário que permitisse extrair informações sobre algumas das condições específicas das mulheres adolescentes⁴, cujas principais descobertas são compartilhadas abaixo e ajudam a visualizar a condição especial em que se encontram.

Do número total de adolescentes (por lei, entre 12 e menos de 18 anos de idade) em conflito com a lei no México durante os anos de 2017 a 2019, que somaram 17.958 casos no total, apenas 9% eram mulheres (1.682 casos) em comparação com mais de 16.000 homens adolescentes nessas circunstâncias (91% deles).

Essas adolescentes do sistema especializado do México tinham uma idade média de 15,8 anos e, em apenas 148 casos, eram menores de 15 anos (cerca de 9% de todas as mulheres do SIJPA); 33 adolescentes do sistema eram mães (2% do total), com uma média de 1,1 filho, e tinham uma idade média de 16 anos; 19 tinham dependentes e 11 estavam grávidas em algum momento do processo; dessas últimas, apenas 8 receberam atendimento ginecológico e pré-natal.

Um dado interessante é que apenas cinco estados do país concentram 65%⁵ das mulheres adolescentes no sistema especializado: o Estado do México, Chihuahua, Nuevo León, Cidade do México (CDMX) e Querétaro, enquanto os 35% restantes estão dispersos nos outros 24 estados. Deve-se observar que esses números nem sempre são diretamente proporcionais à densidade populacional do número total de mulheres adolescentes que vivem lá (exceto no Estado do México e na CDMX), já que Chihuahua, Nuevo León e Querétaro estão em décimo

³ Vale ressaltar que nem todos os estados responderam a todas as perguntas do questionário, embora todos tenham respondido parcialmente, o que nos permitiu gerar uma visão geral da situação das mulheres adolescentes no SIJPA no país.

⁴ Pesquisa publicada no livro *El Sistema Integral de Justicia Penal para Adolescentes (SIJPA)* desde una perspectiva de género (COBO, 2023).

⁵ Excluindo Puebla, Sinaloa e Tabasco, que não responderam a esse item.

segundo, décimo e décimo segundo lugar, respectivamente, com o maior número de mulheres adolescentes no país.

É importante ressaltar que as adolescentes enfrentam situações de maior risco e que, em muitas ocasiões, sua entrada no sistema de justiça se deve às consequências da violação de direitos que sofreram durante toda a vida, o que torna necessário refletir se é justo enfrentar situações criminais. Atualmente, a legislação mexicana contempla os casos em que, devido à idade e às circunstâncias, as medidas privativas de liberdade não devem ser individualizadas; no entanto, até o momento, o SIJPA ainda carece tanto de programas alternativos quanto da infraestrutura para dar seguimento a esse tipo de medidas.

Outro elemento importante de análise são os tipos de delitos pelos quais as adolescentes são levadas ao sistema especializado. No estudo em questão, os delitos mais recorrentes (75,7% do total) foram:

- Roubo/despojo/presumido/contrabando
- Lesões/ataques
- Contra a saúde
- Roubo com violência/qualificado/agravado
- Sequestro/privação de liberdade.

216

O homicídio merece menção especial por sua gravidade, pois foi cometido em 70 dos casos nos três anos observados, um pouco mais de 23 ocorrências por ano, em média. Na maioria das vezes, esse crime foi cometido por jovens de 17 anos e nenhum por mulheres de 12 anos, e em 17% dos casos havia mais de uma pessoa envolvida no ato (na metade dos casos, um adulto com influência ou direção sobre eles estava envolvido).

É lamentável observar que em cinco casos foi relatado o crime de aborto, pelo qual adolescentes de Baja California Sur, Campeche, Morelos, Querétaro e Tamaulipas foram criminalizadas⁶, o que levanta muitas questões, entre elas as derivadas do direito de decidir; se

⁶ Recordemos a sentença da SCJN derivada da Ação de Inconstitucionalidade 148/2017 promovida pela então Procuradoria Geral da República contra os poderes Executivo e Legislativo do Estado de Coahuila, exigindo a invalidade dos artigos 195, 196 e 224 seção II do Código Penal do Estado de Coahuila de Zaragoza, Em 7 de setembro de 2021, uma votação unânime declarou a criminalização do aborto absolutamente inconstitucional,

as circunstâncias que levaram as adolescentes a tomar essa decisão foram levadas em conta durante o processo; as possíveis implicações de violência sexual e até mesmo a situação legal dos homens que participaram do mesmo ato.

Outra questão relevante investigada diz respeito à participação ou coparticipação individual nos crimes pelos quais as adolescentes são levadas à Justiça, especialmente quando seus coparticipantes são adultos e têm alguma relação de direção, influência ou autoridade sobre elas, o que, em suma, torna necessário olhar a participação das adolescentes no crime sob outra perspectiva, incluindo possíveis atenuantes ou excludentes de responsabilidade penal em razão da chamada "Obediência Devida", especialmente para aquelas pertencentes à faixa etária I (12 e 13 anos); em 59 das 220 ocasiões (26%), as pessoas envolvidas tinham direção, influência ou autoridade sobre eles.

Trinta e quatro por cento (220) das adolescentes cometeram um delito em grupo; desses casos, quase 40% envolveram pelo menos uma pessoa adulta (87 vezes), a maioria membros da família, amigos, parceiros de namoro⁷ ou nenhum relacionamento identificado.

Analisando especificamente o status processual, foi possível detectar que 281 adolescentes do sexo feminino foram condenadas no México de 2017 a 2019, a maioria delas em Sonora, Estado do México e Nuevo León; e não foram relatados dados de adolescentes do sexo feminino em Baja California Sur, Jalisco, Michoacán, Nayarit, San Luis Potosí e Sinaloa.

A detenção preventiva, apesar de ser considerada contrária ao princípio da excepcionalidade ou à última ratio da justiça juvenil, foi aplicada a eles em 293 ocasiões (17,41% do total), principalmente na Cidade do México (101 vezes), seguida por Nuevo León (47) e Sonora (32); apenas seis dos 32 estados não relataram casos (Baja California Sur, Campeche, Jalisco, Michoacán, Nayarit e San Luis Potosí). De acordo com o último parágrafo do artigo 148 da LNSIJA, a sanção de detenção pode ser substituída nos casos de uma adolescente grávida, única cuidadora ou principal cuidadora de sua filha/filho ou nos casos em que seus filhos sejam portadores de deficiência. Das respostas obtidas com relação a essa situação, somente em 29 casos (de 249 respostas) esse benefício foi respeitado. Entretanto, é

garantindo o direito de todas as mulheres (incluindo, é claro, adolescentes) e mulheres grávidas de tomar suas próprias decisões sem enfrentar consequências criminais.

⁷ Parceiro ou outro relacionamento romântico.

importante observar que apenas uma minoria de 9% foi privada de liberdade, o que demonstra a prevalência da aplicação de medidas não privativas de liberdade nos três anos em análise.

Com relação à aplicação de formas alternativas de justiça, apenas 264 casos envolveram o uso de formas alternativas de justiça, que foram aplicadas principalmente na Cidade do México (76), Zacatecas (46), Guanajuato (45), Coahuila (16), Aguascalientes (12) e Hidalgo (12), e em quatro entidades (Chiapas, Quintana Roo, Tlaxcala e Veracruz) não houve relatos do uso desse tipo de medidas nos três anos analisados⁸.

Entre as características gerais das adolescentes do sexo feminino privadas de liberdade durante esse período de três anos, podemos concluir que, em média, elas tinham 16 anos de idade e receberam uma pena privativa de liberdade de aproximadamente dois anos (25,7 meses), o que é menos da metade do máximo legal para adolescentes no país, que é de cinco anos para a faixa etária III. Os delitos mais frequentes foram: contra a saúde e sequestro ou privação de liberdade pessoal (37 casos cada), seguidos de homicídio (16), roubo com violência ou roubo agravado (15) e posse ou armazenamento de armas de fogo para uso exclusivo do Exército e das Forças Armadas (10).

No México, de acordo com dados da Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) no Relatório Especial sobre Centros de Tratamento Interno para Adolescentes Infratores da Lei na República Mexicana de 2019, dos 45 Centros de Internação, dos 45 Centros Especializados, existem apenas 4 para adolescentes do sexo feminino, que estão localizados em: Coahuila, Oaxaca, Tabasco e Yucatan; portanto, a grande maioria delas cumpriu penas em instalações mistas; portanto, 86% das adolescentes do sexo feminino privadas de liberdade não foram colocadas em um centro de internação especializado para elas. Consequentemente, 60% dessas adolescentes privadas de liberdade não receberam atendimento especializado com perspectiva de gênero (PEG) e, dos 40% restantes, esse atendimento se limitou ao atendimento de saúde (atendimento ginecológico), apesar de o atendimento médico especializado ser uma obrigação do sistema.

Da mesma forma, apenas 51% foram beneficiadas com ações concretas de reintegração social e familiar, evidenciando que o mandato constitucional e o objetivo final do sistema não estão sendo cumpridos. As 145 ações voltadas para a reintegração social e familiar de mulheres

⁸ Dez entidades não responderam a essa pergunta.

adolescentes correspondem a apenas metade dos estados da República, pois somente esse número respondeu à pergunta relativa⁹. Os tipos de ações de reintegração relatados incluem a aplicação de planos ou programas personalizados ou individualizados, ações holísticas (oficinas de educação e capacitação, terapias expressivas, ocupacionais), visitas domiciliares, cuidados e supervisão dos pais, fiscalização, não portar armas, proibição de coabitação com pessoas nocivas, não usar drogas, prestação de serviços comunitários, conciliação, pedidos de desculpas, não perturbar a vítima, reparação de danos, acordos reparatórios, admoestação, liberdade assistida, internação definitiva, entre outros.

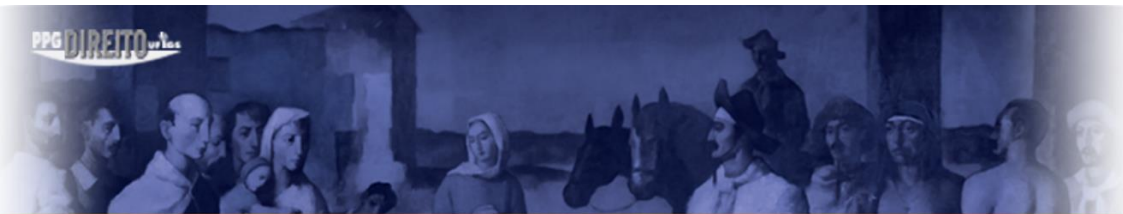
3 CONCLUSÕES

Diante do panorama da situação enfrentada pelas mulheres adolescentes na justiça juvenil em ambos os países, encontramos características semelhantes, uma vez que ambos os sistemas ignoram, além de suas circunstâncias particulares, a interseccionalidade de suas condições e até mesmo algumas normas internacionais sobre o tema. Essas adolescentes enfrentam um sistema que as torna invisíveis, produzindo um impacto que, além de expô-las ao estigma, à discriminação e à rejeição social, reproduz desigualdades e dificulta sua reinserção e reintegração sociocomunitária.

Como se pode concluir a partir do quadro acima, com relação às mulheres adolescentes envolvidas na justiça juvenil, pelo menos:

- Não existem sistemas estatísticos para registrar e identificar as especificidades relacionadas às circunstâncias especiais das mulheres no sistema especializado;
- As leis geralmente reproduzem estereótipos e desigualdades, a começar pelo fato de que consideram apenas o papel de cuidadoras e o papel reprodutivo para aplicar medidas que favoreçam sua proteção e seus direitos;
- Não são cumpridos os padrões internacionais nessa área, especificamente os estabelecidos nas Regras de Bangkok, no que diz respeito à individualização do

⁹ “Que ações foram tomadas para conseguir a integração social e familiar do adolescente?”



tratamento especializado em igualdade de oportunidades com os homens e ao estabelecimento de programas e serviços de acordo com a idade e o gênero;

- Além de não individualizar as medidas sancionatórias com uma perspectiva de gênero, utilizando do princípio da proporcionalidade;
- Os planos ou programas de implementação não incluem atividades significativas sensíveis ao gênero e, portanto, reproduzem papéis e estereótipos de gênero na maioria dos casos;
- Os mecanismos de encaminhamento ou canalização institucional para as autoridades corresponsáveis encarregadas da proteção dos direitos das adolescentes que implementam a perspectiva de gênero não são incluídos regularmente.

Apesar de as instituições serem obrigadas a implementar ações afirmativas para combater a desigualdade e a violência estrutural contra a mulher, isso não se reflete em nenhuma de suas etapas, razão pela qual a justiça juvenil apresenta deficiências que tornam ainda mais vulnerável a situação das adolescentes em conflito com a lei. Reconhecendo a imperiosa necessidade de compreender e motivar uma ampla conscientização sobre as implicações e os obstáculos ao desenvolvimento das adolescentes que enfrentam um sistema de justiça já vulnerável por isso e por tudo o que está por trás dele em suas vidas, que invisibiliza suas circunstâncias particulares, reproduz estereótipos e até mesmo violência, enfrentando, historicamente, desigualdades de forma estrutural.

É necessário começar a conscientizar, sensibilizar, capacitar e atualizar permanentemente todos aqueles que integram o sistema de justiça especializado; contemplar sanções significativas para aqueles que violam os direitos ou praticam violência contra a mulher dentro do sistema; aplicar o interesse superior e o direito de prioridade; a atualização e a observância obrigatória de manuais e protocolos especializados; a integração das perspectivas de crianças e adolescentes, gênero, diversidade e direitos humanos; e até mesmo a criação de um Modelo de Atendimento para Adolescentes Mulheres na Justiça Juvenil, especificamente projetado para reconhecer seus direitos; a transversalização das perspectivas de crianças e adolescentes, gênero, diversidade e direitos humanos. Ainda há muito a ser feito; é urgente dar os primeiros passos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marina Nogueira de; COSTA, Ana Paula Motta. Medidas Socioeducativas. In: *Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero*. Porto Alegre: Editora Lumen Juris, 2022.

AMARAL e SILVA, Antonio Fernando do. O estatuto da criança e do adolescente e o sistema de responsabilização penal juvenil e o mito da inimputabilidade Penal. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.) *Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

ANDRADE, Vera. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: *Direito Público*, nº 17, julho-set 2007. pp. 52-75.

Asociación para los Derechos de las Mujeres y el Desarrollo, AWID (2004).
“Interseccionalidad: una herramienta para la justicia de género y la justicia económica”.
Derechos de las mujeres y cambio económico, (9).
https://www.awid.org/sites/default/files/atoms/files/interseccionalidad_-_una_herramienta_para_la_justicia_de_genero_y_la_justicia_economica.pdf

AZAOLA GARRIDO, E. (2013). “Mujeres presas por delitos del fuero federal en México”.
En J. Cruz Parcerio y R. Vázquez, *La mujer a través del derecho penal* (págs. 153-166).
Ciudad de México : SCJN.

BELOFF, Mary. A proteção dos direitos das meninas na justiça juvenil. In: *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS*. Vol. XIII, n. 2, 2018. pp. 34-59.

BODELÓN GONZÁLEZ, E. y Aedo Rivera, M. (2015). “Las niñas en el Sistema de Justicia Penal”. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, (49), 2019-236.
<http://revistaseug.ugr.es/index.php/acfs/article/view/3283/3311>

BRASIL. *Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). *Levantamento anual SINASE*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf. Acesso em: 19 de março de 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Orientações técnicas*. Gestão do programa de erradicação do trabalho infantil no SUAS. Brasília, 2010.

COBO T., S. M. (2022) *El Sistema integral de justicia penal para adolescentes (SIJPA)* desde una perspectiva de género. Instituto Nacional de Ciencias Penales, Ciudad de México, 2022.

Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer, CEDAW (2010). *Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer*. Naciones Unidas.

Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer, CEDAW (2015). *Recomendación general núm. 33 sobre el acceso de las mujeres a la justicia*. ONU, <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10710.pdf>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Relatório da infância e juventude – Resolução nº 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013.

Corte Interamericana de Derechos Humanos, CoIDH. (2003). *Opinión Consultiva No. 18*. <https://cdh.defensoria.org.ar/normativa/opinion-consultiva-oc-1803-condicion-juridica-y-derechos-de-los-migrantes-indocumentados/>.

COSTA, Ana Paula Motta. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Ana Paula Motta; RUDNICKI, Dani. *Sistema socioeducativo: uma proposta de gestão institucional “continente” e garantidora de direitos humanos*. Revista Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, vol. 17, n. 12, jul-dez 2016. pp 383-408.

COUSO, Jaime. Princípio Educativo e (re) Socialização no Direito Penal Juvenil. In: *Revista Brasileira de Adolescência e conflitualidade*. São Paulo: 2013. pp. 1-15.

CUNHA, Elizangela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. In: *Cadernos Cedes*, vol. 30, n. 81, maio-ago 2010. Disponível em: <https://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 19 de março de 2021.

FACHINETTTO, Rochele Fellini. *A “casa de bonecas”*: um estudo de caso sobre a unidade de atendimento socioeducativo feminino de RS. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

FISCALÍA GENERAL DE LA REPÚBLICA, FGR (2020). *La aplicación de la perspectiva de género y derechos de las personas imputadas y acusadas*. México: Fiscalía General de la República. https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/636811/Serie_4_FINAL_pdf_ISB_N_978-607-7502-57-9.pdf

HIRSCHI, Travis. *Causes of delinquency*. Berkeley: University of California Press, 1969.

JUÁREZ O. I. (2020). *Perspectiva de género y sistema penal para adolescentes en México*. Revista Nuestramérica 8(15), enero-junio, 2020, <https://controlatugobierno.com/wp-content/uploads/2020/04/JUSTICIA-ADOLESCENTES-GENERO208-469-1-PB.pdf>

KONZEN, Affonso. *Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica da medida*. 1a. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MEXICO. *Ley Nacional del Sistema de Justicia Penal para Adolescentes*. Cámara de Diputados, <https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/doc/LNSIIPA.doc>

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; BASTOS, Camila Arruda Vidal. *Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, ONU (1989). *Convención Internacional de los Derechos del Niño*. <https://www.un.org/es/events/childrenday/pdf/derechos.pdf>.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, ONU (1985). *Reglas Mínimas de las Naciones Unidas para la Administración de la Justicia de Menores (Reglas de Beijing)*. <http://www.cidh.org/ninez/pdf%20files/Reglas%20de%20Beijing.pdf>.

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, ONU (1995). *Declaración y Plataforma de Acción de Beijing*. <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2015/9853.pdf>.

ORTIZ G., V; Santana A., S. E; Mora S., L; Rodríguez H., V. M; Camacho S., A. L. (2019). *La masculinidad como un producto institucional: un estudio de género sobre una prisión mexicana juvenil*. La ventana 6(50). Guadalajara, jul./dic. 2019, https://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-94362019000200106

RED POR LOS DERECHOS DE LA INFANCIA EN MÉXICO (REDIM) (2023). Delitos contra niñas, niños y adolescentes en México (a enero de 2023). En: *Blog de datos e incidencia política de REDIM Derechos de infancia y adolescencia en México*, <https://blog.derechosinfancia.org.mx/2023/02/23/delitos-contraninas-ninos-y-adolescentes-en-mexico-a-enero-de-2023/>

ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS, ONU. *Reglas de las Naciones Unidas para el tratamiento de las reclusas y medidas no privativas de la libertad para las mujeres delincuentes y sus Comentarios (Reglas de Bangkok)* (2011). ONU, https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ESP_24032015.pdf

RIVERA, Marcela Aedo. Lei de Responsabilidade Penal Adolescente no Chile e as Adolescentes Infratoras: Análise em uma Perspectiva Feminista. In CAMPOS, Carmen Heinde; TOLEDO, Patsilí (Orgs.). *Criminologias Feministas: perspectivas latino-americanas*. Tradução e Revisão Técnica: Adriana Dornelles Farias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 167-193.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN, SCJN. (2020). *Protocolo para juzgar con perspectiva de género*. México: Suprema Corte de la Nación.
https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2022-01/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20genero_2022.pdf.

UGLIONE, Samantha. O dividir da execução penal: olhando mulheres, olhando diferenças. In: CARVALHO, Salo de (Org.). *Crítica à execução penal: doutrina, jurisprudência e projetos legislativos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 123-144.

VÁSQUEZ GONZALEZ, Carlos. *Predicción y prevención de la delincuencia juvenil según las teorías del desarrollo social (social development theories)*. In: Revista de Derecho, n. 14, 2003. Disponível em: <http://revistas.uach.cl/index.php/revider/article/view/2727>. Acesso em 26 de agosto de 2019. pp. 135-158.